
Os desafios do
Direito frente à
sociedade digital

MINISTRO DO STF, MARCO
AURÉLIO MELLO REFLETE SOBRE
O MUNDO CONTEMPORÂNEO

Direito Contemporâneo **#1**

abril . maio

2021



Pensata

Exercício e defesa da democracia

Reproduzimos, nesta edição de lançamento do boletim **Direito Contemporâneo**, a palestra do ministro Marco Aurélio Mello, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), realizada em reunião do Conselho Superior de Direito (CSD) da FecomercioSP no dia 17 de março.

O PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), Abram Szajman, e o presidente do Conselho Superior de Direito (CSD), Ives Gandra da Silva Martins, honraram-me com convite para participar de reunião do Conselho, na qual foi ofertada a 6ª Comenda Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin.

1. A consagração dos direitos fundamentais na Constituição de 1988

Eis os elementos essenciais da engenharia revelada na Constituição de 1988: (i) previsão, mediante princípios e regras, de amplo catálogo de direitos fundamentais; (ii) distribuição de poderes considerados os diferentes níveis da Federação; e (iii) separação de poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, com mecanismos de controle judicial e amplo acesso da sociedade civil organizada.

Os preceitos são normativamente densos, fixadas balizas a orientarem decisões políticas. São direitos positivos e negativos, de matrizes liberal e social, individuais e coletivos, a exigirem do Estado compromisso com o desenvolvimento, em bases livres e igualitárias, da pessoa humana.

A interpretação dos textos fundamentais é tarefa desafiadora a ser desempenhada pelos juízes constitucionais, reunidos em colegiados. A empreitada impõe novas fronteiras às sociedades – no caso brasileiro, afiançadas em princípios humanísticos.

O Supremo possui a atribuição de proteger e garantir a efetividade do conteúdo normativo da Constituição Federal, em especial, a centralidade dos direitos fundamentais. Atento aos limites de atuação impostos, deve buscar a coerência e estabilidade da ordem jurídica, prestigiando valores caros aos cidadãos: democracia, liberdade, igualdade e segurança.

E assim o é justamente por ter a Constituição o centro que tem. A lógica é rica. O legislador dela fez livro de direitos, e ao Supremo é reservado o papel de guardião.

O Tribunal tem feito o que lhe cabe. Não fossem as decisões proferidas, surgiria falha quanto ao propósito da Constituição de materializar a democracia e assegurar direitos fundamentais.

2. Quais os desafios contemporâneos que se impõem à dogmática jurídica?

Como enfrentar os desafios à democracia, ao exercício da cidadania e aos direitos humanos? E possível viver entre o medo e a esperança?

A transição para o século 21 ainda não se consolidou. A democracia, o constitucionalismo e a liberdade de mercado saíram vitoriosos no fim do século 20. No atual, o mundo está mergulhado em dúvidas. A “certeza” prometida pelos primeiros iluministas nunca esteve tão distante. Vive-se, hoje, em meio a choques culturais, quebra de paradigmas que se tinha como permanentes.

Essas rupturas afetam a economia, a política, a cultura. Provocam crises. O aumento das desigualdades sociais e a impossibilidade de satisfação, pelos Estados, de demandas essenciais da população, tem ocasionado instabilidade. A capacidade de os governos manterem a ordem vem sendo desafiada. Eclodem distúrbios de larga escala, mesmo em democracias consolidadas.

A superpopulação mundial revela-se preocupação maior, no que pode levar a escassez de alimentos e recursos naturais, comprometer o crescimento sustentável e aumentar o risco de pandemias.

Ao lado das adversidades, surge aspecto positivo – o acesso à informação. Sob o ângulo da Era Digital, a quadra caracteriza-se pelo imediatismo da conexão, a dinamizar as relações, expandir o conhecimento humano e potencializar a difusão da cultura.

No chamado ambiente virtual, a circulação de dados e a aquisição de conteúdos didáticos, mediante cópia de arquivos disponíveis em sítios especializados, considerados até mesmo periódicos das mais prestigiadas universidades do mundo, impõem o redimensionamento da compreensão tradicional desses meios.

O ensino e a exposição de ideias via internet tornaram-se parte essencial da cultura moderna, diferentemente do que existia antes em termos de estrutura, procedimento, velocidade, pretensão de facilidade e amplitude de acesso.

O advento da moeda digital, no que viabiliza transações online e promove a internacionalização de padrão monetário, é objeto de debate político e jurídico. A influência da tecnologia não é algo do qual se possa ou deva escapar.

Mudam os comportamentos, as instituições, a sociedade. Os processos políticos são impactados. As redes sociais tornaram-se canal de diálogo dos eleitores e destes com os candidatos. Mais pessoas passaram a ser ouvidas. As oportunidades de crítica e de acompanhamento do trabalho dos governantes, elemento fundamental de qualquer democracia, foram ampliadas. A velocidade da veiculação de notícias deflagrou mudanças no relacionamento dos representantes políticos, candidatos e eleitores. O movimento popular de junho de 2013, no Brasil, não teria sido o mesmo sem a prévia articulação virtual.

Somos uma “sociedade digital” organizada em uma “democracia digital”. A internet é a nova Ágora Ateniense. A tecnologia proporciona facilidades que reduzem custos do engajamento político. Para um democrata convicto, é de se comemorar, acreditando na força epistêmica da democracia, na certeza de decisões melhores serem tomadas na medida em que todos possam se informar e participar.

Simultaneamente, o mundo globalizado enfrenta o desafio à democracia revelado pela Era da Intolerância, tendo em conta ataques crescentes ao livre debate.

O paradoxo é evidente e inadmissível. Nada obstante a ampliação de oportunidades para a expressão, tem-se aumento da perseguição e ameaça às garantias individuais, às instituições e à imprensa.

A informação tornou-se o bem mais precioso das relações sociais, acirrando a tentação de monitorar o que as pessoas sabem e podem saber, sob o pretexto da proteção à privacidade e da preservação do interesse público.

Impera a intransigência quanto a opiniões antagônicas. Em alguns países, caminha-se para a institucionalização da intolerância, mediante a edição de norma a criminalizar críticas dirigidas a governos e religiões, discursos de liberdade e independência.

Cumprir apostar na troca de ideias, sem dogmas e limitações predeterminadas, como a produzir os melhores resultados. É preciso respeitar o diferente.

Há outro desafio: a violência contra a identidade e a cultura dos povos.

Organizações fundamentalistas impõem o terror e ameaçam a liberdade, voltando-se contra costumes e crenças. As ações representam a negação dos direitos humanos.

O mundo assistiu, atônito, à invasão do Capitólio, em Washington, nos Estados Unidos, por grupo extremistas, considerado o resultado da eleição presidencial. Anos antes, viu o Estado Islâmico destruir o patrimônio cultural de países do Oriente Médio, vindo a batizar essas medidas de “limpeza cultural”.

A violência obriga cidadãos a deixarem a terra de origem, a abandonarem práticas culturais e atividades econômicas, provocando crises humanitárias. Os desafios migratórios, de inclusão e do controle de fronteiras, conectam-se aos democráticos, econômicos, climáticos, laborais e relativos à segurança.

O Direito é influenciado por essa realidade, à qual deve ajustar-se e, a um só tempo, conformar. A relação é de reciprocidade, ainda que assimétrica, a depender da matéria e dos valores em jogo.

Cabe aos juristas refletir sobre o papel do Judiciário na mitigação de instabilidades. Qualquer conclusão deve passar pela instigação tendo em conta os direitos fundamentais. Normas jurídicas internas e internacionais hão de servir como meio para que Estados dialoguem e cooperem, sobre base solidária, em torno dos interesses comuns de liberdade, direitos humanos, bem-estar e paz social.

3. A influência do Judiciário na cultura e no dever da solidariedade

A influência do Poder Judiciário na institucionalização das liberdades individuais e na preservação da estabilidade do ordenamento provoca discussão e engajamento públicos. As decisões passaram a ser analisadas em função do contexto, verificando-se o impacto em concretas condições sociais, econômicas, políticas e culturais.

Daí a necessidade de centrar-se em exemplo positivista. Se o Supremo é tão visto, não pode implementar, a toda hora, nova jurisprudência. Precisa ensinar pelo exemplo, dizendo o direito de forma clara e constante.

Tem-se um só documento básico. É possível evoluir em pensamentos e ópticas, mas não há como extrair dele, a cada julgado, sentido distinto. O sentido das palavras que emanam do legislador é apenas um.

Em lugar de proferir decisões distantes da realidade, um tribunal constitucional deve investir em padrões mais afetos à comunicação com a sociedade.

Ao lado das leis em sentido lato, as decisões do Órgão de Cúpula do Judiciário constituem fonte formal do arcabouço jurídico, passando não se a legitimar, mas também a estruturar a ordem normativa. Ao Supremo cumpre zelar pela unidade do sistema ao mesmo tempo que contribui para edificá-lo.

A preeminência dos direitos fundamentais como norte da interpretação constitucional é tarefa tanto objetiva quanto elementar, tão fiel ao texto como criativa, tão apegada aos elementos tradicionais quanto sensível à relevância político-social das matérias julgadas.

A Constituição de 1988 inicia-se vinculando o Estado brasileiro à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa – artigo 1º, incisos III e IV –, para, em seguida, prever serem objetivos fundamentais a construção de sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem geral, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação – artigo 3º.

A solidariedade consubstancia valor a ser realizado com a máxima efetividade.

A pandemia de covid-19 esteve na ordem do dia do Tribunal. No julgamento, em 17 de dezembro de 2020, das ações diretas de inconstitucionalidade 6.586 e 6.587, relator ministro Ricardo Levandowski, e do recurso extraordinário com agravo 1.267.879, relator ministro Luis Roberto Barroso, o Tribunal consignou a tradição em vacinação, um serviço que sempre funcionou a contento. Assentou a imunização compulsória, a ser implementada por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, adotadas medidas, inclusive indiretas, voltadas a restringir atividades e frequência a certos lugares, observado o princípio da legalidade.

O tema insere-se no campo da solidariedade, porque vacinar-se é ato visando à coletividade, considerados os concidadãos. Foram determinadas a observância da dignidade da pessoa humana e das garantias individuais, a ampla informação sobre segurança, eficácia e contraindicações e a distribuição universal e gratuita.

O direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta da República, revela preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida saudável e segura.

Cuida-se de direito de terceira geração, a partir do valor solidariedade, de índole coletiva ou difusa, dotado de teor humanista e universal, que a todos pertence e obriga, daí encerrar autêntico direito-dever fundamental.

Essa é a única via ante às perplexidades surgidas das crises: cidadania e pertencimento à comunidade, mas pertencimento ao mesmo tempo ético e jurídico, e não decorrente apenas de laços naturais com as cidades. Assegura a todos, nos planos fundamentais, a integração dos povos em torno dos valores de justiça, liberdade e solidariedade. Cidadania significa que a relação entre Estado e sociedade há de apoiar-se na afirmação dos direitos humanos e da justiça. Somente assim será alcançada a correção de rumos, com a vinda de melhores dias.

Essa perspectiva é incompatível com políticas de intolerância, com populismos e nacionalismos, com a estratégia do medo empregada por organizações terroristas, algumas apoiadas por governos autoritários. Há de respeitar-se o pluralismo étnico, cultural, ideológico e político. O cidadão tem o direito-dever de exercer a capacidade política, de tornar realidade, quer no nível local, quer no internacional, a cidadania democrática. Somente com o diálogo e a participação política, plural e efetiva, será dado combater os medos deste mundo sempre em transformação.

Conclusão

É preciso ter fé na humanidade, considerada a memória das atrocidades que extremismos produziram, e acreditar que a paz dos povos seja o norte. Como cidadãos livres, solidários e conscientes, devemos fazer nossa parte, exercendo e defendendo a democracia (o único meio capaz de ensejar evolução).

Certo de a Constituição Federal não poder ser tomada como documento lírico, cujo conteúdo possa ser metamorfoseado ao sabor dos acontecimentos e da vontade das maiorias reinantes, espero que o Supremo não falte à Nação em momento tão crucial da história de nossa jovem República. —